



DIÁRIO OFICIAL

Edição Extra



ESTADO DA PARAÍBA

-PREFEITURA MUNICIPAL DE SOBRADO-

CRIADO PELA LEI MUNICIPAL N.º 072, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2005.

30 / SETEMBRO / 2022

PODER EXECUTIVO

ADMINISTRAÇÃO: “OLINALDO MARTINS DA SILVA”.

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO N° 025/2022

ESTABELECE CRITÉRIOS PARA A SELEÇÃO DE CANDIDATOS AO PROVIMENTO DO CARGO EM COMISSÃO DE DIRETOR DAS UNIDADES ESCOLARES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE SOBRADO-PB, EM CONFORMIDADE COM O ARTIGO 206 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, LEI FEDERAL Nº 14.113, DE 25 DE DEZEMBRO DE 2020, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O MUNICÍPIO DE SOBRADO, ESTADO DA PARAÍBA, neste ato representado pelo seu Prefeito Constitucional, no uso de suas atribuições legais, e,

CONSIDERANDO que a Lei nº. 14.113, de 25 de dezembro de 2020, regulamenta e institui no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), de que trata o art. 212-A da Constituição Federal, que se destina à manutenção e ao desenvolvimento da educação básica pública e à valorização dos profissionais da educação;

CONSIDERANDO que a Lei nº. 14.113, de 25 de dezembro de 2020, prevê que a União complementarará os recursos dos Fundos a que se refere o art. 3º daquela Lei, podendo ser de 2,5 (dois inteiros e cinco décimos) pontos percentuais nas redes públicas que, cumpridas condicionalidades de melhoria de gestão, alcançarem evolução de indicadores a serem definidos, de atendimento e de melhoria da aprendizagem com redução das desigualdades, nos termos do sistema nacional de avaliação da educação básica;

CONSIDERANDO que a complementação da União, nas modalidades especificadas, a ser distribuída em determinado exercício financeiro, será calculada considerando-se as receitas totais dos Fundos do mesmo exercício, bem como a parcela da complementação observando os valores constantes do § 2º do art. 41 da Lei nº. 14.113, de 25 de dezembro de 2020;

CONSIDERANDO que o art. 14 da Lei nº. 14.113, de 25 de dezembro de 2020, estabelece que a complementação-VAAR será distribuída às redes públicas de ensino que cumprirem as condicionalidades e apresentarem melhoria dos indicadores referidos no inciso III do caput do art. 5º daquela Lei.

CONSIDERANDO que dentre as condicionalidades de que trata a Lei n.º. 14.113, de 25 de dezembro de 2020, tem-se que o provimento do cargo ou função de gestor escolar deve ser realizado de acordo com critérios técnicos de mérito e desempenho ou a partir de escolha realizada com a participação da comunidade escolar dentre candidatos aprovados previamente em avaliação de mérito e desempenho;

CONSIDERANDO que a RESOLUÇÃO Nº 1, DE 27 DE JULHO DE 2022, aprovou as metodologias de aferição das condicionalidades de melhoria de gestão para fins de distribuição da Complementação VAAR, às redes públicas de ensino, para vigência no exercício de 2023, estabelecendo o prazo de 1º de agosto a 15 de setembro de 2022 para que os entes federados apresentem, em sistema do Ministério da Educação, as informações relacionadas às condicionalidades dos incisos I, IV e V do § 1º do art. 14 da Lei n.º 14.113, de 25 de dezembro de 2020;

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Processo Seletivo para escolha de profissionais para a função de Diretor Escolar das Unidades de Ensino da Rede Municipal de SOBRADO-PB, mediante processo de avaliação de méritos e desempenho, na forma estabelecida nesse decreto e nos demais instrumentos normativos.

Parágrafo Único – O processo de que trata o caput deste artigo realizar-se-á em 02 (duas) etapas, a saber:

I – Uma etapa, de caráter classificatório, que consiste da análise do currículo e dos documentos comprobatórios de títulos;
III – Uma etapa, de caráter eliminatório, que consiste de entrevista individual com o (a)s candidato (a)s, onde serão checados os seguintes componentes:

- a) Visão sistêmica;
- b) Senso ético;
- c) Liderança;
- d) Flexibilidade;
- e) Comunicação;
- f) Comprometimento;
- g) Conhecimento técnico e pedagógico.

Art. 2º - Caberá a Secretaria de Educação desenvolver o processo de que trata o caput deste artigo, em suas etapas.

Parágrafo único – Cada etapa de seleção reger-se-á pelo que constará no edital de processo seletivo, elaborado pela Secretaria de Educação, para a composição do Cargo de Diretor Escolar que especificará cada etapa do processo obedecendo ao disposto neste decreto.

Art. 3º Poderão candidatar-se aos cargos de Diretor Escolar das Unidades de Ensino da Rede Pública Municipal, Professores e Especialistas de Educação que comprovarem ter:

I – No mínimo, 02 (dois) anos de experiência em função de cargo de magistério;
II – Curso de nível superior completo em Pedagogia ou Licenciatura em qualquer outra área da educação e/ou pós-graduação em gestão escolar.

Parágrafo único. Considerar-se-ão impedidos de participar do processo seletivo, de acordo com o disposto no caput do presente artigo, os candidatos que tenham sofrido condenação em processo criminal transitado em julgado ou em Processo Administrativo Disciplinar ou ainda, que tenham participação comprovada em irregularidades administrativas.

Art. 4º Em caso de recondução serão considerados inaptos ao processo de seleção, os Diretores que não estiverem com as prestações de contas relativas às verbas federais aprovadas ou que haja restrições na situação fiscal.

30/09/2022

Diário Oficial Edição Extra – CRIADO PELA LEI MUNICIPAL N.º 072, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2005. Página 3

Art. 5º Ao se inscreverem os candidatos concorrerão ao cargo em comissão de Diretor em qualquer uma das unidades escolares da Rede Municipal de Ensino.

§ 1º No momento da inscrição deverão ser apresentados pelos candidatos ao cargo de Diretor Escolar a documentação comprobatória das condições de acesso ao processo elencadas no art. 3º deste Decreto.

§ 2º É obrigatória a participação dos candidatos ao cargo de Diretor em todas as etapas do processo de seleção.

Art. 6º A ocupação do cargo de Diretor dar-se-á por um período de 02 (dois) anos.

§ 1º O exercício do cargo de Diretor Escolar poderá ser interrompido a qualquer tempo por desistência ou por circunstâncias que justifiquem a exoneração.

§ 2º No caso de vacância do cargo de Diretor Escolar, caberá a Secretaria Municipal de Educação a convocação dos candidatos aptos no processo seletivo para compor a nova equipe gestora, observadas as disposições da legislação específica.

Art. 7º Na hipótese de não haver candidatos que preencham os requisitos mencionados no artigo 4º ou se não houver candidato classificado para ocupar um cargo vacante, o prefeito poderá nomear um diretor em caráter temporário, não podendo seu exercício ultrapassar a duração de 01 (um) ano.

Art. 8º Uma vez listados os candidatos considerados aptos no processo seletivo, caberá ao prefeito a convocação e nomeação dos selecionados para os cargos vacantes, em conformidade com os interesses da administração.

Art. 9º Caberá ao município normatizar o processo de Seleção de Diretores das Unidades Escolares e expedir normas para o fiel cumprimento do presente Decreto.

Art. 10º - No ato da posse, o Diretor assinará o termo de compromisso, o qual define as responsabilidades da função.

Art. 11º A gestão escolar será acompanhada diretamente pelo Conselho Escolar e será avaliada anualmente pela Secretaria Municipal de Educação em conjunto com o Conselho Municipal de Educação.

§ 1º A avaliação de desempenho dos Diretores será composta dos elementos: análise dos indicadores de eficiência da escola, dos resultados de aprendizagem dos alunos, a lisura na gestão financeira e o relacionamento com a comunidade escolar.

§ 2º A atribuição de sanções e/ou exoneração fica a cargo do prefeito, mediante o preenchimento de um ou mais elementos mencionados no parágrafo anterior, apresentados pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 12º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se e registre-se.

Gabinete do Prefeito de Sobrado, em 30 de setembro de 2022.



OLINALDO MARTINS DA SILVA

Prefeito Constitucional de Sobrado (PB)